



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001170-15.2024.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante MARIA FATIMA SOARES FERNANDES, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40045

APELAÇÃO Nº: 1001170-15.2024.8.26.0627

COMARCA: TEODORO SAMPAIO

JUÍZA: RAPHAEL DE OLIVEIRA MACHADO DIAS

APTE.: MARIA FATIMA SOARES FERNANDES

APDO.: BANCO PAN S/A

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO 485, IV, DO CPC – ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada – apelante que regularizou a representação na interposição do apelo – retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito que se impõe – observação no sentido de que o retardo quanto ao cumprimento, eventualmente, pode ensejar o reconhecimento de incidente desnecessário, a levar ao reconhecimento da litigância de má-fé.

Resultado: apelo provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 269/272) proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada pela apelante contra o apelado. O i. magistrado de 1º grau concluiu que não foi cumprida a determinação de regularização da representação processual. O processo foi extinto sem resolução do mérito, com base no 485, IV, do CPC.

Em seu recurso (fls. 282/290), a apelante alegou a diligência não foi cumprida em razão de sua vulnerabilidade. Conta com 73 anos de idade e não tinha condições de logística e saúde para se ausentar do sítio em que reside. O prazo estabelecido para cumprimento da determinação se esgotou sem que ela conseguisse ir ao cartório. Na interposição do apelo, juntou a procuração conforme determinado na origem. O feito deve prosseguir. Pelo que expôs, requereu a reforma da sentença para o fim especificado.

Em sua resposta (fls. 319/326), o basicamente pugnou pelo desprovimento do recurso interposto.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida na origem: “O Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE) tem por objetivo o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica (Comunicado CG 1757/2016). Tal Núcleo constatou a existência de diversos expedientes em trâmite perante a Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos revisão de contratos, de exibição de documentos, de revisional de empréstimo, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à

existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Appreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Appreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça. No caso dos autos, há indícios concretos de advocacia predatória, tendo em vista o elevado ajuizamento de ações que versam sobre a mesma questão de direito em curto espaço de tempo, a apresentação de procuração genérica e os pedidos igualmente genéricos de gratuidade de justiça. Sobre o tema em apreço, o E. TJSP (Comunicado CG nº. 424/2024) aprovou enunciados que balizam a atuação jurisdicional em casos de litigância predatória, dentre os quais destacam-se os abaixo reproduzidos. (...). Salienta-se que a parte autora, mesmo intimada por meio do seu patrono, não apresentou procuração nos termos em que determinado em decisão, tampouco apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo. A inércia da parte autora em confirmar a outorga da procuração traz indícios suficientes para concluir-se acerca de seu desconhecimento e/ou desinteresse no prosseguimento da demanda, já que o comando judicial foi taxativo no sentido de que o não cumprimento da determinação no prazo legal importaria em extinção da ação. Prevê o art. 104, do CPC: (...). Não supre a omissão a juntada de nova procuração, até mesmo porque, no ponto, houve preclusão temporal, a teor do art. 223, do Código de Processo Civil. Assim, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido: (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.”.

À vista da r. sentença, passa-se ao exame do recurso que, adianta-se, comporta provimento.

Antes da extinção da ação, o i. magistrado determinou que “*No prazo legal e improrrogável de 15 dias (art. 321 do CPC), e sob pena de extinção do processo, deve a parte autora emendar a inicial para trazer aos autos procuração com a firma devidamente reconhecida, com indicação do número do processo.*” (fls. 262).

Pois bem.

Ao notar o claro perfil predatório da ação, o juiz determinou que fosse apresentada procuração com firma reconhecida e indicação do número do processo. Tratava-se de determinação absolutamente regular, considerado o contexto do pedido.

A apelante se quedou inerte. Na interposição do apelo, no entanto, ela colacionou a procuração de fls. 310, por ela assinada, em que outorga poderes ao causídico. No documento consta sua assinatura e de sua procuradora – procuração pública colacionada a 311/315 em que consta poderes pra constituir advogado (fls. 314). Não houve expressa indicação do número do processo, mas os documentos apresentados são suficientes para considerar regularizada a representação.

Diante do cumprimento da ordem judicial, é o caso de ser determinado o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Observa-se que o retardo quanto ao cumprimento, eventualmente, pode ensejar o reconhecimento de incidente desnecessário, a levar ao reconhecimento da litigância de má-fé.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao apelo, **com observação**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator